



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
RUA EDIGAR DE DEUS PITTA N 914 - LOTEAMENTO ARATU
BARREIRAS - BA
CNPJ: 13.654.405/0001-95

Processo: 1070/2022

Nº do processo 1070/2022	Data de abertura: 22/03/2022 15:35:49	Situação: Em trâmite
	Requerente ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME	Telefone:
	CPF/CNPJ do requerente: 21.414.913/0001-24	
Funcionário requerente:		Município CORRENTINA - BA
Endereço: RUA TATU, 57		Previsão em dias: 15
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO		Tipo do Requerente: AUTOR
Setor requerente: PROTOCOLO PREFEITURA		

Súmula do processo

RECURSO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2941/2021, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022.

Histórico dos Trâmites

Trâmite	Data de envio	Unidade de origem	Recebimento	Unidade de destino	Status
27230	22/03/2022 15:40:42	PROTOCOLO PREFEITURA		LICITAÇÃO	Enviado em 22/03/2022

ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME
Requerente

CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Atendente

Carlos Eduardo da Silva
Protocolo
Matr. 10-232
Prefeitura Municipal de Barreiras

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BARREIRAS – BAHIA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2941/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

A EMPRESA ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.414.913/0001-24, com sede na Rua Tatu, Nº 57. LT 06, Bairro senhor Pimenta, Correntina - Bahia, CEP. Nº 47.650-000 vem à ilustre presença de V.Sa, via de seu representante legal in fine assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da respeitosa Comissão em inabilitar a recorrente, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, consubstanciadas pelos motivos de fato e de direito que a seguir serão expostos:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. Da tempestividade No último dia 22/02/2022 ocorreu a Sessão Pública de Prosseguimento de Classificação e Julgamento das Propostas de Preços do certame em tela, oportunidade em que a licitante **EMPRESA ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME** fora declarada inabilitada conforme informou a Douta Comissão, por não apresentar CAT operacional em conformidade com o exigido do item 4.2.2.3.2 do Edital. A Recorrente fora intimada da decisão no dia (15/03/2022), iniciando assim o quinquídio legal no primeiro dia útil seguinte (16/03/2022), com o termo final, por via de consequência, em 22/03/2022. Assim, tempestiva a presente Impugnação, apresentada nos moldes previstos pelo art. 109, inciso I, alínea 'b' da lei federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

II – DO RESUMO DOS FATOS

A abertura da Sessão para entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação foi designada para ser realizada no dia 22 de Fevereiro de 2022, às 09 hs00min, na sala de Licitações tendo a sessão sido conduzida pela Comissão Permanente de Licitação.

Em virtude da quantidade de licitantes participantes que se fizeram presente do dia estabelecido para abertura do Certame, a Abertura dos envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços e abertura dos envelopes de habilitação suspensa no mesmo dia da sessão.

Também, nesta mesma data a **EMPRESA ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME** foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica Operacional, em desacordo com o exigível. (A qual a empresa apresentou e só possui os CATS tanto o operacional e o profissional somente da própria Empresa).

Em resumo, abriu-se o prazo recursal estabelecido no art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993, para que os licitantes que manifestaram interesse nos recursos apresentassem suas razões, conforme publicação em Diário Oficial.

III – DAS RAZÕES

De início, sugere-se o conhecimento do recurso em análise, vez que esse foi apresentado tempestivamente e é cabível para impugnar a decisão de inabilitação, consoante decorre do art. 109, I, a da Lei Federal nº 8666/1993.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de habilitação das empresas foi inabilitada pelo Presidente da CPL, sob o fundamento de descumprimento do item do 4.2.2.3 do edital.

“C.1) Capacitação Técnica Operacional: apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, devidamente registrado no CREA e/ou CAU por meio de CAT – Certidão de Acervo Técnico compatível com o objetivo da licitação, que comprove ter a LICITANTE executada serviços técnicos de Engenharia e/ ou Arquitetura, conforme discriminado...”.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a competitividade no certame e talvez a melhor proposta para os itens, a empresa registrou sua intenção de recursos, conforme consta em ata, alegando que o atestado de Capacidade Técnica apresentado é do profissional pertencente ao quadro técnico da empresa e que a CAT apresentada atende as exigências dos serviços a serem executados na obra, conforme dispõe no artigo 55 da Lei 1.025/2009, e, portanto apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor.

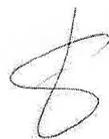
IV - FUNDAMENTAÇÕES

Percebe-se que o Edital no exige tanto o Atestado de Capacidade Técnica Profissional como Atestado de Capacidade Técnica Operacional, e na qualificação técnica operacional seja acervado no CREA/CAU, o que é considerado pela jurisprudência dominante como ilegal.

O art. 30 da Lei de Licitações, ao mencionar a documentação para qualificação técnica mencionou dentro outros documentos, a comprovação de aptidão para desempenho de atividades compatível com o objeto licitado. Mais à frente. No §1º deste mesmo artigo, explicou que tal comprovação seria feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente “registrado” nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências as da capacitação técnico-profissional.

É importantíssimo esclarecer que o §1º que exige o registro de atestados se refere apenas aqueles mencionados no §1º do art. 30, ou seja, os referentes ao profissional (e não o operacional), em decorrência de uma ausência de previsão legal expressa sobre a necessidade para os atestados operacionais.

É de se afirmar: se o legislador quisesse o registro para ambos os atestados (operacional e profissional) teria assim determinado expressamente. Em decorrência do princípio da legalidade da interpretação literal da norma, então, o registro dos atestados no CREA/CAU limita-se aos atestados profissionais.



Esse é o entendimento do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que na Resolução Nº 1025/09, em seu art. 55, deixa claro ser vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica; mesma entidade que na Decisão Plenária Nº PL-2294/2019 DECIDIU orientar aos CREAs nos seguintes termos:

“1) Pela impossibilidade de emissão ou registro de atestado de capacidade técnica-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais. 2) O atestado de capacidade técnico profissionais não vale com atestado de capacidade técnica operacional por conta das naturezas distintas destas espécies.” EM ANEXO.

Recentes decisões do Tribunal de Contas da União também caminham neste sentido. Veja-se o Acórdão 1849/2019 – Plenário em que o enunciado determina:

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução –CONFEA 1.025-2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”.

Da mesma forma o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhece ser ILEGAL A EXIGÊNCIA DO ACERVO TÉCNICO DO ATESTADO:

Outras impropriedades ainda vêm contribuir para o juízo de reprovação da matéria. A exigência de Atestado de Capacidade Técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT para comprovação de qualificação técnico-operacional tem sido reiteradamente reprovada neste tribunal. (TCESP. TC-016283/026/09

Os julgados abrigados nos autos dos TCs043411/026/08, 025061/026/08 e 032536/026/08, bem como a decisão proferida em 05/03/2013 no TC-022770/026-08, são amostras deste entendimento pelo mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Além disso, a referida matéria foi detidamente analisa pelo E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-002293/989/13, sendo inclusive objeto de voto de desempate proferido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão de 13/11/2013, nos seguintes termos:

Conforme relatado, importa lembrar que o ponto controverso e que originou o empate do julgamento é o da previsão, no item 3.3.3.”b”, do Edital, que exige em outras palavras que sejam os atestados apresentados juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico, conhecidas com CAT.

É bom que se lembre de que o modo de comprovar a experiência técnico-operacional foi objeto, por algum tempo, de ampla discussão neste E. Plenário, tendo sedo consolidada jurisprudência, tanto que

umulada no enunciado 24, prevendo que a comprovação técnico-operacional se faça mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, como exige a lei, estabelecendo, para facilitar aos jurisdicionados, os percentuais entendidos como razoáveis pelo Tribunal, para comprovar a execução pretendida.

...

Considerando importante ressaltar que o texto legal (art. 30 II §1º) só exige que o atestado – para qualificação técnica operacional - seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulado no enunciado 24.

Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa – extrapola a lei. (grifo nosso).

...

O fato de que as Certidões de Acervo Técnico, as CATs, contém expressa menção a determinados atestados, e até a eles se vinculam, **não pode, entendendo, autorizar que a Administração venha a exigir o atestado acompanhado da CAT.** Só serve para deixar claro que não haverá recusa de algum atestado que seja apresentado acompanhado de CAT. **O edital, contudo, só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente.** (grifo nosso).

Note-se então, que o edital ao exigir o Acervo Técnico expedido pelo CREA/CAU, extrapola o poder editalício, o qual deveria limitar-se a exigir o atestado operacional.

Com o intuito de arrematar este assunto, apenas expomos que a Orientação Normativa Nº 6, de 24 de setembro de 2018, no seu artigo 2º afirma que:

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, o Atestado de Capacidade Técnica integra um conjunto de informações técnicas que visa comprovar a capacidade da empresa para assumir compromissos. Essa capacidade sendo comprovada, não há a necessidade de se apegar a formalismo exacerbado para justificar a escolha do vencedor no certame.

Frisa-se também que o excesso de formalismo prejudicou o certame, ou seja, consistente no apego exacerbado e à formalidade, o resultado foi à absoluta frustração da finalidade principal do certame, tornando necessário, caso permaneça a mesma decisão, uma nova publicação do mesmo.

Referindo basicamente a decisão proferida pela CPL em inabilitar a recorrente, podemos afirmar que, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É importantíssimo expor ainda com relação à tomada de decisão pela CPL, que, em análise da jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

“Os envelopes serão recebidos na Sala de Reuniões desta Prefeitura, no endereço indicado no preâmbulo, **IMPRETERIVELMENTE ATÉ O HORÁRIO ESPECIFICADO**, prazo preclusivo do direito de participação.” (grifo nosso).

Aberta à sessão as empresas a comissão deveria Recebe os envelopes (Habilitação e Proposta Comercial) dos licitantes e solicita que todos os representantes presentes rubriquem os envelopes para atestar a inviolabilidade dos mesmos. E manter-se com os mesmo, o que se entende é que foi feito pela Comissão Permanente de Licitação um credenciamento de empresas e posteriormente recolhido os envelopes, fato essa que não coaduna com a Lei 8.666/93.

Afirmamos também que pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, da Eficiência, da Competitividade, da Economicidade, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento incomum, bem como excesso de formalismo em relação à documentação apresentada pela mesma.

Isto posto, não cabe outra alternativa a douda Comissão Permanente de Licitação, a não ser rever sua decisão, optando pela Habilitação da empresa **EMPRESA ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME**, haja vista, que a mesma cumpriu todos os trâmites legais e necessários para participação e habilitação no certame.

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço da Comissão Permanente de Licitação através de seu presidente, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **EMPRESA ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME** Habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA. Bem como existe a falta de observância da Lei 123/2006, onde não é motivo de desclassificação da empresas ME e EPP pois possuem tratamento diferenciado para certidões da parte fiscal ao qual a comissão está desclassificando as empresas por este motivo que é sanável.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Barreiras - BA, 21 de Março de 2022.



EMPRESA ABM CONSTRUTORA EIRELI-ME

CNPJ: 21.414.913/0001-24

Silvano Santos Magalhães

Representante Legal

PP.

Ulysses Elias Santos de Santanna

CPF: 036.342.075-08

PROCURADOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

RUA EDIGAR DE DEUS PITTA N 914 - LOTEAMENTO ARATU

BARREIRAS - BA

CNPJ: 13.654.405/0001-95

Processo: 1035/2022

Nº do processo 1035/2022	Data de abertura: 21/03/2022 09:47:40	Situação: Em trâmite
	Requerente CONSTRUTORA JK LTDA	Telefone:
CPF/CNPJ do requerente: 04.325.687/0001-96		
Funcionário requerente:		
Endereço: AV. JK, Nº 07		Município: SAO DESIDERIO - BA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO		Previsão em dias: 15
Setor requerente: PROTOCOLO PREFEITURA		Tipo do Requerente: AUTOR

Súmula do processo

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO - EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2941/2021.

Histórico dos Trâmites

Trâmite	Data de envio	Unidade de origem	Recebimento	Unidade de destino	Status
26183	21/03/2022 09:49:43	PROTOCOLO PREFEITURA		LICITAÇÃO	Enviado em 21/03/2022

CONSTRUTORA JK LTDA
Requerente

Carlos Eduardo da Silva
Protocolo
Matr 40.232
CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Atendente



CNPJ: 04.325.687/0001-96

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE BARREIRAS – BAHIA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA N.º 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2941/2021

CONSTRUTORA J K LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.325.687/0001-96 já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório lançado à epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93 e na previsão do edital de licitação referente, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros desta Douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, destacando que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinação legal o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no edital e na legislação aplicável. Estabelece o edital:

14.1 Caberá recurso administrativo das decisões emanadas da Comissão de Julgamento e ou Comissão Permanente de Licitação, em quaisquer das fases da presente licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da divulgação da decisão.

14.2 Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, conforme disposto no art. 110 da Lei nº. 8.666/93.

14.2.1.1 Só se iniciam e vencem os prazos previstos neste instrumento em dia de expediente na Prefeitura Municipal de Barreiras.

14.4 O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da Comissão de Julgamento e ou Comissão Permanente de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Assim, a empresa **CONSTRUTORA JK LTDA** apresenta TEMPESTIVAMENTE o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada à tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III- DOS FATOS

Refere-se à licitação com a finalidade de contratação de empresa de engenharia para construção e/ou requalificação de 11 (onze) praças públicas conforme documentos em anexos em localidades definidas pelo projeto básico e anexos, memorial descritivo, especificações gerais, e projeto executivo neste município de Barreiras/BA.

Se extrai do edital, como condição de habilitação empresas do ramo, individualmente, que atendam às exigências do edital e seus anexos e que cada licitante deverá comprovar na apresentação das propostas, o capital social mínimo conforme descrito no subitem 2.2 deste edital. Não será permitida, na presente licitação, a participação de empresas em consórcio, e sim subcontratação entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aplicando-se, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 8.538/2015 e suas alterações.

Conforme Ata publicada no dia 16/03/2022, publicação no Diário Oficial na data, disponível no site: <https://www.barreiras.ba.gov.br/diario/pdf/2022/diario3637.pdf>, esta Recorrente foi **INABILITADA** nos seguintes termos: "Dado que fundamentada na avaliação apenas, na Anotação de Responsabilidade Técnica tomada originalmente pela empresa 3D Engenharia Civil LTDA, de obra realizada no município de Maragogipe-BA, obra cuja própria conclusão sequer se tem certeza, uma vez que não juntado ao processo mínima indicação deste fato ou Certidão de Acervo Técnico parcial. Resta, pois, certo, que fundado nesta ART, não lograram êxito na qualificação técnica operacional, haja vista que todos os demais atestados e CAT's carreados ao processo não indicam qualquer outra obra executada pela licitante, descumprindo o quanto estatuído no item 4.2.2.3.1 do Edital. Portanto, com espeque na fundamentação acima aduzida indicamos, também a inabilitação da concorrente Construtora JK."

Inicialmente, frisa-se à esta douta Comissão de Licitação, que não procede a inabilitação, haja vista que foram apresentados, dentro do envelope de documentos

da Habilitação, todos os documentos exigidos no Edital, cumprindo assim todas as formalidades legais.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de inabilitar a recorrente, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para habilitá-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

Este é o breve resumo dos fatos.

IV – DOS FUNDAMENTOS

De início, importa informar que no contexto deste processo licitatório deverá ser observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

CNPJ: 04.325.687/0001-96

Com relação ao procedimento formal, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

De início, é importante destacar que o atestado de capacidade técnica, previsto no art. 30, da Lei de Licitações, 8.666, de 21 de junho de 1993, destina-se a assegurar que a empresa participante do certame licitatório que possua condições de adimplir com a demanda expressada no corpo do edital.

Aliás, (...) a capacidade técnica, em regra, consiste no domínio de conhecimento e habilidades (práticas e teóricas) para a execução do objeto a ser contratado, demonstrada por meio de experiências anteriores. Não basta que os interessados na licitação demonstrem que poderiam executar o serviço, têm que provar que possuem todos os elementos técnicos e empresariais que efetivamente os habilitem a cumprir o objeto do contrato (RE n. 1.381.152 - RJ (2013/0103121-5 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Data do julgamento: 09/06/2015).

O presente Edital assim assevera:**4.2.2.3. Qualificação Técnica**

4.2.2.3.1. Empresa: a) Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, sendo que o licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato deverá apresentar os respectivos vistos dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU ou entidade equivalente com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante; a empresa deverá ter anotado junto a entidade, o CNAE compatível com o objeto deste certame, qual seja: Construções de Obras Civil em Geral

b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, por item; O critério de quantificação é equivalente a 50% dos itens que possuem relevância de até 50% da planilha orçamentária da maior ponte, a saber – Praça do Buritis, lote 01.

Ou seja, a exigência é clara na previsão que seja apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA para Qualificação da Empresa (Técnico-Operacional), e em momento algum solicita apresentação de CAT (Certidão de Acervo Técnico ou ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

A CAT é solicitada apenas para Qualificação Técnico-Profissional, onde foram apresentadas as devidas CAT's do Engenheiro Civil e Responsável Técnico do Quadro Permanente da Recorrente, e devidamente aprovadas pela Equipe Técnica de Engenheiros Civis lotados na Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte, conforme será demonstrado mais adiante, como anexo extraído do Diário Oficial de Barreiras-Bahia.

A seguir, imagem extraída do edital, constando e reforçando as exigências do mesmo, onde além do texto solicitando o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, podemos observar a tabela com quantitativos mínimos também solicitando apenas tal ATESTADO:

- b) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, por item. O critério de quantificação é equivalente a 50% dos itens que possuem relevância de até 50% da planilha orçamentária da maior ponte, a saber – Praça do Buritis, lote 01.

Qualificação Técnica Operacional - Atestado de Capacidade Técnica			
Descrição	Und	Quant.do projeto	Quant. Exigida
PISO EM CONCRETO	m²	1137,07	568,54
EXECUÇÃO DE PÁTIO/ESTACIONAMENTO EM PISO INTERTRAVADO	m²	2921,04	1460,52
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO)	M	768,55	384,28
PLANTIO DE GRAMA EM PLACAS	m²	2137,54	1068,77

4.2.2.3.2. Profissional:

- a) Comprovação através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação para a qual a licitante oferta lance, devendo conter as seguintes informações:
- I. Local de execução;
 - II. Nome da contratante e da contratada;
 - III. Nome (s) do(s) responsável (eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional (is); e,
 - IV. A relação das obras/serviços executados.
 - V. Prazo do Contrato

a.1)

Qualificação Técnica Profissional - CAT com Atestado
Descrição

Rua Edgard de Deus Peix nº 914, Loteamento Anália, Barreiras/BA CEP 47.806-146.

Fone: (77) 3614-7100 CNPJ nº 13.654.405/0001-95

Site: www.barreiras.ba.gov.br



Agora, vejamos o Atestado exigido pelo edital e apresentado pela empresa recorrente:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CONSTRUTORA J K LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.325.687/0001-96**, com sede à Avenida JK, nº 7, Quadra 17, Sala 01– Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de São Desidério-BA, prestou serviços para a empresa **3D ENGENHARIA CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.592.195/0001-67**, na **CONSTRUÇÃO DE 02 PRAÇAS NA ZONA RURAL (SÃO ROQUE DO PARAGUAÇU E LARANJEIRAS E REQUALIFICAÇÃO DA PRAÇA BRIGADEIRO SEIXAS E CONSTRUÇÃO DE CAMPO ESPORTIVO**, ambos na cidade de Maragogipe-Bahia, com preço global do contrato na ordem de **R\$ 826.340,69** (Oitocentos e Vinte Seis Mil, Trezentos e Quarenta Reais e Sessenta e Nove Centavos), realizada no período de **03/02/2021 a 30/11/2021**, na Localidade de São Roque e Localidade de Laranjeiras, ambos na Zona Rural e na Praça Brigadeiro Seixas, Centro, Maragogipe-Bahia, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil **Adriano de Oliveira Miranda**, sob CREA-BA de nº **051473081-1/D**, sendo emitida a respectiva ART sob o nº **BA20210543372**, sendo substituída pela ART sob o nº **BA20220033006**, de maneira totalmente eficaz e satisfatória em termos de quantidade prevista na planilha orçamentária contratada, bem como qualidade e prazos, conforme relacionado abaixo:

Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se à conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de execução anterior em obra similar com data de início e finalização.

Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos a ART da presente, por apenas constar como documentos para os fins de atestar mais ainda a suficiente credibilidade já emitida pelo Atestado de Capacidade Técnica.

Frisa-se, que o motivo da inabilitação fundamentada apenas na ART além de incompatível, pois ausente a previsão da exigência do referido documento, não guarda razoabilidade, visto que a exigência editalícia é de apresentação do atestado, o que foi DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELA EMPRESA.

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acutelada a decisão desta douta comissão, posto que, foi executado a obra similar e até de maior

complexidade do ponto de vista técnico e gerencial.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade no fornecimento de serviço pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, o que restou demonstrado.

Ademais, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente.

Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário.

Vale frisar, novamente, que a única CAT exigida neste edital é a do Profissional, sendo que o município publicou em fevereiro de 2022 os seguintes editais: EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA N.º 002/2022 e PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 4252/2021 e EDITAL CONCORRENCIA PUBLICA N.º 003/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0257/2022, onde exigiam apenas ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA como comprovação de Qualificação Técnico-Operacional (mesma exigência à qual a Recorrente foi inabilitada) e tais editais foram republicados no mês de março de 2022 com alterações, passando a ter novas exigências para Qualificação Técnico-Operacional em que exige expressamente (e como assim deve ser feito) a exigência de CAT da empresa para comprovação de Qualificação Técnico-Operacional, conforme imagens extraídas do Portal da Transparência de Barreiras-Bahia (<https://portaldatransparencia.barreiras.ba.gov.br/licitacoes/>):

Licitações

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Arquivo
15/03/2022	EXTRATO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022	Contratação de Empresa Especializada do ramo de Engenharia Civil visando a construção de 02 (duas) escolas, tipo Espaço Educativo padrão FNDE, com 12 (doze) salas, nas localidades de Val do Teju e Rio de Pedras, requerida pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Lazer do Município de Barreiras - Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, no Projeto Básico e Anexos.	MARÇO	2022	Outros documentos	Concorrência	Baixar Arquivo
11/03/2022	AVISO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022	Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil visando a construção de 02 (duas) escolas, sendo escolas (Espaço Educativo padrão FNDE) com 12 (doze) salas, nas localidades de Val do Teju e Rio de Pedras, considerando a demonstração de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Lazer de Barreiras - Ba	MARÇO	2022	Outros documentos	Concorrência	Baixar Arquivo
14/02/2022	EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022	A Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil visando a construção de 02 (duas) escolas sendo escolas (Espaço Educativo padrão FNDE) com 12 (doze) salas, nas localidades de Val do Teju e Rio de Pedras, considerando a demonstração de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Lazer do Município de Barreiras - Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, no Projeto Básico e seus anexos, neste município.	FEVEREIRO	2022	Editais e Anexos	Concorrência	Baixar Arquivo
10/02/2022	AVISO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022	Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia civil visando a construção de 02 (duas) escolas, sendo escolas (Espaço Educativo padrão FNDE) com 12 (doze) salas, nas localidades de Val do Teju e Rio de Pedras, considerando a demonstração de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Lazer de Barreiras - Ba	FEVEREIRO	2022	Outros documentos	Concorrência	Baixar Arquivo

Mostrando 1 a 4 de 4 registros

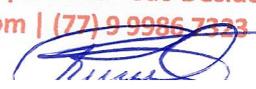
« Anterior 1 Próximo »

Licitações

Data de Publicação	Título / Nº	Objeto	Mês Referência	Ano Referência	Tipo	Modalidade	Arquivo
15/03/2022	EXTRATO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022	Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a Construção da Nova Sede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e da Central Integrada de Regulação (CIR) através da Secretaria de Saúde do Município de Barreiras - Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, no Projeto Básico e seus Anexos.	MARÇO	2022	Outros documentos	Concorrência	Baixar Arquivo
11/03/2022	AVISO DE PRORROGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022	Contratação de empresa de engenharia especializada para a construção da nova sede do Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Central Integrada de Regulação (CIR) através da Secretaria Municipal de Saúde do municipal de Barreiras - Ba	MARÇO	2022	Outros documentos	Concorrência	Baixar Arquivo
24/02/2022	TERMO DE REFERÊNCIA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022	Contratação de empresa de engenharia especializada para construção da nova sede do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Central Integrada de Regulação (CIR) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste projeto e seus anexos.	FEVEREIRO	2022	Outros documentos	Concorrência	Baixar Arquivo
21/02/2022	EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022	A Contratação de empresa de engenharia especializada para a construção da nova sede do Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e Central Integrada de Regulação (CIR) através da Secretaria Municipal de Saúde do municipal de Barreiras - Ba, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento, no Projeto Básico e seus anexos, neste município.	FEVEREIRO	2022	Editais e Anexos	Concorrência	Baixar Arquivo

Mostrando 1 a 4 de 4 registros

« Anterior 1 Próximo »



Similarmente examinamos os editais e, sendo assim, extraímos imagens dos mesmos de números supracitados, especificamente do item 4.2.2.3.1 em ambos, das exigências para comprovação técnica da empresa, comparando os que foram publicados anteriormente com os republicados com alteração no mesmo item, onde aproveitamos para enfatizar que os publicados anteriormente contém o mesmo texto do certame que a Recorrente fora inabilitada.

Imagens extraídas do Edital da Concorrência Pública 002/2022:

4.2.2.3. Qualificação Técnica

Rua Edgard de Deus Pitta nº 914 - Loteamento Arara - Barreiras - BA CEP 47.806.146
Fone: (77) 3614-7100 CNPJ nº 13.654.405/0001-95
Site: www.barreiras.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

4.2.2.3.1. Empresa:

- a) Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, sendo que o licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato deverá apresentar os respectivos vistos dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU ou entidade equivalente com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante; a empresa deverá ter anotado junto a entidade, o CNAE compatível com o objeto deste certame, qual seja: Construções de Obras Civis em Geral
- b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, devidamente registrados nas entidades profissionais competente. O critério de quantificação é equivalente a 50% dos itens que possuem relevância de até 50% da planilha orçamentária da maior relevância.

Edital Publicado dia 14/02/2022

4.2.2.3. Qualificação Técnica

4.2.2.3.1. OPERACIONAL, relativa a Empresa:

- a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre a sede do licitante, sendo que o licitante vencedor, por ocasião da assinatura do contrato, deverá registrar-se ante com CREA ou CAU do Estado da Bahia;
- b) Deverá comprovar regularidade do Registro ou Inscrição para o ano em curso.
- c) A empresa deverá ter anotado junto a entidade, o CNAE compatível com o objeto deste certame, qual seja: Construção Civil em Geral
- d) Apresentará ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, vinculado a Certidão de Acervo Técnico - CAT (ou equivalente) de um dos seus Responsáveis Técnicos (atual ou pretérito), que identifique a Licitante como CONTRATADA, devidamente assinado e carimbado, que comprove(m) que a proponente tenha executado para Órgão ou Entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda para
- Rua Edgard de Deus Pitta nº 914 - Loteamento Arara - Barreiras - BA CEP 47.806.146
Fone: (77) 3614-7100 CNPJ nº 13.654.405/0001-95
Site: www.barreiras.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação;
- e) Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.
- f) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente.

Edital Republicado dia 15/03/2022

Imagens extraídas do Edital da Concorrência Pública 003/2022:

4.2.2.3. Qualificação Técnica

4.2.2.3.1. Empresa:

- a) Registro ou inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, sendo que o licitante vencedor por ocasião da assinatura do contrato deverá apresentar os respectivos vistos dos responsáveis técnicos no CREA e/ou CAU ou entidade equivalente com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante; a empresa deverá ter anotado junto a entidade, o CNAE compatível com o objeto deste certame, qual seja: Construção de Alvenaria; Execução de Obra de Engenharia; Serviços de Engenharia

Rua Edgard de Deus Pitta nº 914 - Loteamento Arara - Barreiras - BA CEP 47.806.146
Fone: (77) 3614-7100 CNPJ nº 13.654.405/0001-95
Site: www.barreiras.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

- b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, por item. O critério de quantificação é equivalente a 50% dos itens que possuem relevância de até 50% da planilha orçamentária da maior relevância.

Edital Publicado dia 21/02/2022

4.2.2.3. Qualificação Técnica

4.2.2.3.1. OPERACIONAL, relativa a Empresa:

- a) Registro ou inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com jurisdição sobre a sede do licitante, sendo que o licitante vencedor, por ocasião da assinatura do contrato, deverá registrar-se ante com CREA ou CAU do Estado da Bahia;
- b) Deverá comprovar regularidade do Registro ou Inscrição para o ano em curso
- c) A empresa deverá ter anotado junto a entidade, o CNAE compatível com o objeto deste certame, qual seja: Construção Civil em Geral
- d) Apresentará ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, vinculado a Certidão de Acervo Técnico - CAT (ou equivalente) de um dos seus Responsáveis Técnicos (atual ou pretérito), que identifique a Licitante como CONTRATADA, devidamente assinado e carimbado, que comprove(m) que a proponente tenha executado para Órgão ou Entidade da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação;
- e) Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.
- f) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c P. 2, da Lei Federal n. 8.666/93, são, cumulativamente:

Rua Edgard de Deus Pitta nº 914 - Loteamento Arara - Barreiras - BA CEP 47.806.146
Fone: (77) 3614-7100 CNPJ nº 13.654.405/0001-95
Site: www.barreiras.ba.gov.br

Edital Republicado dia 15/03/2022



Portanto, diante do explanado, fica evidente que a não exigência de CAT e ART para Qualificação Técnico-Operacional da Requerente, igualmente não era solicitada, tanto no edital para o qual a Construtora JK ingressa Recurso Administrativo, quanto para editais anteriores e posteriores a este, onde a equipe do Município entendeu pela necessidade de alterá-los, exigindo CAT para Qualificação Técnico-Operacional, e assim o fez.

Deste modo, conforme elucidado, bem como pode ser visualizado nos documentos apresentados pela Recorrida na habilitação e acessível a todos os interessados, as descrições dos serviços atestados tratam-se de prestação de serviços compatíveis e similares ao serviço licitado neste processo licitatório.

Infere-se, ainda, que no presente caso, o parecer da Equipe de Engenharia desta Comissão opinou pela habilitação da Empresa recorrente por atender TODOS os requisitos previstos no edital. Vejamos nas três páginas seguintes:



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3637 - 16 de Março de 2022 - ANO 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
CNPJ Nº 13.654.405/0001-95

Barreiras/BA, 11 de fevereiro de 2022.

OFÍCIO Nº 021/2022

Da: Comissão Julgadora
Para: A Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Análise da Qualificação Técnica das empresas presentes na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2941/2021 - OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para construção e/ou requalificação de 11 (onze) praças públicas nos espaços públicos da Prefeitura Municipal de Barreiras/BA.

De acordo com a ata de abertura dos envelopes de habilitação do processo licitatório supracitado, as empresas que compareceram ao certame foram as seguintes:

1. Melo & Bastos LTDA - EPP
2. J.C. Muniz Construtora Eireli
3. Construtora Marfim LTDA EPP
4. Mosterra Construtora LTDA
5. ABM Construtora Eireli - ME
6. Construtores Serviços e Empreendimentos Eireli
7. T.N. Locadora e Serviços LTDA - EPP
8. ORDF Construções e Edificações LTDA
9. Nascon Engenharia e Construções Eireli - ME
10. Construtora JK Ltda
11. Caribe Construções e Empreendimentos Eireli - ME
12. G.R.S. Silva Construções Eireli
13. Construtora Ribeiro Teixeira Ltda
14. A.F. da Silva Terraplanagem
15. Sicon Reformas e Obras Eireli
16. Sagitário Empreendimentos e Serviços Ltda
17. FM Locações e Serviços Ltda - EPP
18. Dola Construções Locação Eireli
19. Construtores e Serviços Alvin Eireli

No edital, item 4.2 DOCUMENTAÇÃO subitem 4.2.2.3. Qualificação Técnica, pontua todas as exigências pertinentes à Empresa e ao Profissional que as Empresas licitantes devem apresentar.

Os atendimentos aos itens constantes no Edital ficaram conforme apresentado nas Tabelas 01 e Tabela 02 a seguir.

Tabela 01. Qualificação Técnica Empresa

EMPRESAS	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMPRESA	
	4.2.2.3.1.a) Inscrito ou registro junto ao CREA	4.2.2.3.1.b) Atestado em nome da licitante
Melo & Bastos LTDA - EPP	SIM	SIM
J.C. Muniz Construtora Eireli	SIM	SIM
Construtora Marfim LTDA EPP	SIM	NAO
Mosterra Construtora LTDA	SIM	SIM

End.: Rua Edgar de Melo Filho, 17 - Vila. Anjo, Barreiras - Bahia - Fone: (77) 3514-7330 - CNPJ nº 13.654.405/0001-95

Página 1 de 3





DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3637 - 16 de Março de 2022 - ANO 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
CNPJ Nº 13.654.405/0001-95

EMPRESAS	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EMPRESA	
	4.2.2.3.1 a) Inscrição ou registro junto ao CREA	4.2.2.3.1b) Atestado em nome da licitante
ABM Construtora Eireli - ME	SIM	NÃO
Construmendes Serviços e Empreendimentos Eireli	SIM	NÃO
T N Locadora e Serviços LTDA - EPP	SIM	SIM
ORDE Construções e Edificações LTDA	SIM	SIM
Nascon Engenharia e Construções Eireli ME	SIM	NÃO
Construtora JK Ltda	SIM	SIM
Caribé Construções e Empreendimentos Eireli - ME	SIM	NÃO
G R S Silva Construções Eireli	SIM	NÃO
Construtora Ribeiro Teixeira Ltda	SIM	SIM
A F da Silva Terraplanagem	SIM	NÃO
Sicrum Reformas e Obras Eireli	SIM	NÃO
Sagitario Empreendimentos e Serviços Ltda	SIM	NÃO
FM Locações e Serviços Ltda - EPP	SIM	NÃO
Doina Construções Locação Eireli	SIM	NÃO
Construtora e Serviços Alvim Eireli	SIM	NÃO

Tabela 02 - Qualificação Técnica Profissional

EMPRESAS	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL	
	4.2.2.3.1 a) Atestado de capacidade técnica	4.2.2.3.2 b) Comprovação de profissional no quadro permanente da empresa
Melo & Bastos LTDA - EPP	SIM	SIM
J C Muniz Construtora Eireli	SIM	SIM
Construtora Marfim LTDA EPP	NÃO	NÃO
Monterra Construtora LTDA	SIM	SIM
ABM Construtora Eireli - ME	NÃO	SIM
Construmendes Serviços e Empreendimentos Eireli	NÃO	NÃO
T N Locadora e Serviços LTDA - EPP	SIM	NÃO
ORDE Construções e Edificações LTDA	SIM	SIM
Nascon Engenharia e Construções Eireli - ME	SIM	SIM
Construtora JK Ltda	SIM	SIM
Caribé Construções e Empreendimentos Eireli - ME	SIM	SIM
G R S Silva Construções Eireli	NÃO	SIM
Construtora Ribeiro Teixeira Ltda	SIM	SIM
A F da Silva Terraplanagem	NÃO	SIM
Sicrum Reformas e Obras Eireli	NÃO	SIM

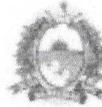
End: Rua Edgar de Deus Faria, nº 014, Jardim Nova, 1º andar, Arara, Barreiras - Bahia - Fone: (77) 3616-7100 - CNPJ nº 13.654.405/0001-95





DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3637 - 16 de Março de 2022 - ANO 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
CNPJ Nº 13.654.405/0001-95

EMPRESAS	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL	
	4.2.2.3.1 a) Atestado de capacidade técnica	4.2.2.3.2 b) Comprovação de profissional no quadro permanente da empresa
Sagitário Empreendimentos e Serviços Ltda	NÃO	SIM
PM Locações e Serviços Ltda - EPP	NAO	SIM
Dasa Construções Locação Eireli	NÃO	SIM
Construtora e Serviços Alvim Eireli	SIM	NÃO

Com isso, conclui-se que as Empresas Habilitadas da Qualificação Técnica são:

1. MELO & BASTOS LTDA - EPP
2. J. C. MUNIZ CONSTRUTORA EIRELI
3. MOV'TERRA CONSTRUTORA LTDA.
4. ORDE CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA.
5. CONSTRUTORA JK LTDA.
6. CONSTRUTORA RIBEIRO TEIXEIRA LTDA.

Após a análise dos documentos entregues pelas licitantes concorrentes, conclui-se que somente as 6 empresas acima citadas, atenderam os requisitos do edital para habilitação.

Confidencialmente,

Eng. Civil Marinho Nunes Brito Oliveira
Assessora Especial I
Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte

Bruno José Castro
ENGENHEIRO
CREA 101.860.93-00
VISTO BA 300204672
Eng. Civil Bruno José Castro
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes.

Eng. Civil Victor Leonardo Santana Pereira
Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes.
Victor Leonardo S. Pereira
Eng. Civil
Portaria nº 411
Barreiras, Bahia

Nessa linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante. (grifado).

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93 que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Assim, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Neste caminho, nota-se que a empresa Recorrente atendeu todos os requisitos previstos no edital, atestando a capacidade técnica de execução da obra, conforme a própria exigência editalícia.

Dito isso, é possível observar a indignação da recorrente por afirmarmos, dentro do contexto de qualificação técnica-operacional, que a empresa habilitada detém o atestado compatível em quantidade e características com a obra licitada.

III – DO PEDIDO

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados, e uma atuação contrária fere os princípios da

legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, procedimento formal.

A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no Processo Licitatório em sub exame, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER a (s) irregularidade (s) e ilegalidade apontada, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como consequência seja **REFORMADA A DECISÃO DESTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS/BA, E, ATO CONTÍNUO, SEJA O ATO QUE DECLAROU INABILITADA A RECORRENTE REANALISADO, DECLARANDO A CONSTRUTORA JK HABILITADA A PROSSEGUIR NO CERTAME**, por ser a medida mais lúdima de Justiça.

Requeremos ainda:

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Comissão Permanente de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da Autoridade Superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inabilitação da concorrente não se encontra no presente caso, uma vez que a documentação atestada apresentada dentro do



CNPJ: 04.325.687/0001-96

envelope de documentos de habilitação, no momento próprio determinado pela lei,
**CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL APLICÁVEIS PARA
DETERMINAR A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Nestes termos,
pede Deferimento.
Barreiras-Bahia, 21 de março 2022.

REGINALDO CEZAR FILHO

RG: 0357881605

CPF: 437.104.925-72

SÓCIO-PRORIEÁRIO

CONSTRUTORA J K LTDA

CNPJ: 04.325.687/0001-96

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

NÃO PLASTIFICAR



Reginaldo Cezar Filho

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS SIBERT & SOHN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

03.578.816-05

09-05-2013

REGINALDO CEZAR FILHO

REGINALDO CEZAR DOS SANTOS

LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS

SÃO DESIDÉRIO BA

25-05-1965

C.CAS. CM SÃO DESIDÉRIO BA DS
SÍTIO RIO GRANDE LV B02 FL 022 RT 000142
437.104.925-72

Janilda M. de Oliveira Santos

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS SIBERT & SOHN

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: RENATO DIAS DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 2154079113 SSP BA

CPF: 008.620.941-86 DATA NASCIMENTO: 02/06/1984

FILIAÇÃO: ADAIR SANTOS DA SILVA
 ODESIA DE JESUS DIAS DA SILVA

PERMISSÃO: [] [] [] CAT. FMS: AB

Nº REGISTRO: 03164307701 VALIDEZ: 04/09/2019 1ª HABILITACAO: 17/01/2004

OBSERVAÇÕES:

Renato Dias da Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: BARREIRAS, BA DATA EMISSAO: 12/09/2014

João Manoel Sávio de Castro
 Diretor Geral
 ASSINATURA DO EMISSOR 50478650543
 BA507855685

DETRAN-BA (BAHIA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1002879864

PROIBIDO PLASTIFICAR 1002879864



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.325.687/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/03/2001
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA J K LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA UIRAPURU	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 23.92-3-00 - Fabricação de cal e gesso 16.22-6-02 - Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO AV JK	NÚMERO 7	COMPLEMENTO QUADRA17 SALA 01
----------------------------	--------------------	--

CEP 47.820-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA APARECIDA	MUNICÍPIO SAO DESIDERIO	UF BA
--------------------------	---	-----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO REGINALDODATAO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (77) 9901-6661
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/09/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 21/03/2022 às 08:12:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ nº 04.325.687/0001-96

REGINALDO CEZAR FILHO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/05/1965, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 437.104.925-72, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0357881605, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOAO DE SOUZA ALMEIDA, 321, FELISBERTO FERREIRA DOS ANJOS, SAO DESIDERIO, BA, CEP 47820000, BRASIL.

RENATO DIAS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/06/1984, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 008.620.941-86, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 03164307701, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA JOAO DE SOUZA ALMEIDA, 321, FELISBERTO FERREIRA DOS ANJOS, SAO DESIDERIO, BA, CEP 47820000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA J K LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202319746, com sede Avenida Jk, 7, Quadra 17 Sala 01, Nossa Senhora Aparecida São Desidério, BA, CEP 47820000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.325.687/0001-96, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa de R\$ 250.000,00(duzentos e cinquenta mil reais), para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), representado por 700.000 (setecentas mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios com aproveitamento de LUCROS ACUMULADOS, no valor de R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma: o sócio REGINALDO CESAR FILHO, subscreve e integraliza 441.000(quatrocentas e quarenta e uma mil) quotas, no valor de R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais), e o sócio RENATO DIAS DA SILVA, subscreve e integraliza 9.000(nove mil) quotas, no valor de R\$ 9.000,00(nove mil reais), o capital social fica assim distribuído:

a)REGINALDO CEZAR FILHO, com 686.000 (seiscentas e oitenta e seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 686.000,00 (seiscentos e oitenta e seis mil reais) integralizado.

b)RENATO DIAS DA SILVA, com 14.000 (quatorze mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) integralizado.

Req: 81000000224350

Página 1



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ nº 04.325.687/0001-96

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **REGINALDO CEZAR FILHO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em **BARREIRAS - BAHIA**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

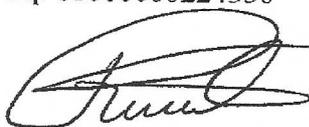
**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA**

REGINALDO CEZAR FILHO, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 25/05/1965, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**, **COMERCIANTE**, CPF nº 437.104.925-72, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 0357881605, órgão expedidor **SSP - BA**, residente e domiciliado (a) no(a) **R JOÃO DE SOUZA ALMEIDA, 321, FELISBERTO FERREIRA DOS ANJOS, SAO DESIDERIO, BA, CEP 47820-000, BRASIL**.

RENATO DIAS DA SILVA, nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 02/06/1984, **CASADO** em **COMUNHÃO PARCIAL DE BENS**,

Req: 81000000224350

Página 2



Renato Dias da Silva



Certifico o Registro sob o nº 97957400 em 11/03/2020
Protocolo 204655200 de 27/02/2020

Nome da empresa **CONSTRUTORA J K LTDA NIRE 29202319746**

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>
Chancela 62245548771505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ nº 04.325.687/0001-96

EMPRESARIO, CPF nº 008.620.941-86, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03164307701, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA SECUNDARIA, 1103, POR DO SOL, SAO DESIDERIO, BA, CEP 47820000, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUTORA J K LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202319746, com sede Avenida Jk, 7, Quadra 17 Sala 01, Nossa Senhora Aparecida São Desidério, BA, CEP 47.820-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.325.687/0001-96, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

PRIMEIRA: A sociedade gira sob a razão social: CONSTRUTORA J K LTDA.

SEGUNDA: O objeto da sociedade é: OBRAS DE TERRAPLENAGEM; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SÉRIE E SOB ENCOMENDA; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA, EXCETO ESQUADRIAS; FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE MADEIRA E DE PEÇAS DE MADEIRA PARA INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CARPINTARIA PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; FABRICAÇÃO DE CAL E GESSO.

Req: 81000000224350

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97957400 em 11/03/2020

Protocolo 204655200 de 27/02/2020

Nome da empresa CONSTRUTORA J K LTDA NIRE 29202319746

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 62245548771505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ nº 04.325.687/0001-96

CNAE FISCAL

- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 1622-6/02 - fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
- 4221-9/05 - manutenção de estações e redes de telecomunicações
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 4330-4/03 - obras de acabamento em gesso e estuque
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 1622-6/99 - fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
- 2330-3/01 - fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 2330-3/02 - fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 2392-3/00 - fabricação de cal e gesso
- 2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
- 2512-8/00 - fabricação de esquadrias de metal
- 2542-0/00 - fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas

TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na AVENIDA JK, nº 7, QUADRA 17 SALA 01, NOSSA SENHORA APARECIDAS, SÃO DESIDÉRIO, BA, CEP 47820-000.

QUARTA: A empresa declara que seu prazo de duração é indeterminado. Tendo início no dia 07-03-2001.

QUINTA: O capital social é R\$ 700.000,00(setecentos mil reais), representado por 700.000(setecentos mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00(um real) cada uma, subscrito e integralizado pelos sócios com aproveitamento de LUCROS ACUMULADOS, no valor de R\$ 450.000,00(quatrocentos e cinquenta mil reais), da seguinte forma: o sócio REGINALDO CESAR FILHO, subscrive e integraliza 441.000(quatrocentas e quarenta e uma mil) quotas, no valor de R\$ 441.000,00(quatrocentos e quarenta e um mil reais), e o sócio RENATO DIAS DA SILVA

Req: 81000000224350

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97957400 em 11/03/2020

Protocolo 204655200 de 27/02/2020

Nome da empresa CONSTRUTORA J K LTDA NIRE 29202319746

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 62245548771505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ nº 04.325.687/0001-96

subscreve e integraliza 9.000(nove mil) quotas, no valor de R\$ 9.000,00(nove mil reais).
Fica o capital social assim distribuído.

a) REGINALDO CEZAR FILHO, com 686.000 (seiscentas e oitenta e seis mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 686.000,00 (seiscentos e oitenta e seis mil reais) integralizado.

b) RENATO DIAS DA SILVA, com 14.000 (quatorze mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) integralizado.

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previsto para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

§ 3º - A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

SEXTA: Os sócios participam dos lucros e perdas na proporção das respectivas quotas.

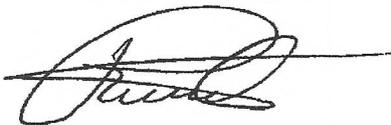
PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

SETIMA: A administração da sociedade cabe, ISOLADAMENTE pelo o sócio, **REGINALDO CEZAR FILHO**.

§ 1º - O administrador tem poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, vedada, no entanto o uso do nome empresarial, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Req: 81000000224350

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97957400 em 11/03/2020

Protocolo 204655200 de 27/02/2020

Nome da empresa CONSTRUTORA J K LTDA NIRE 29202319746

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 62245548771505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ nº 04.325.687/0001-96

§ 2º - O administrador receberá um "pró-labore" mensal, fixado de comum acordo pelos sócios, no início de cada exercício social, respeitando as normas fiscais vigentes e os seus limites.

§ 3º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração a elaboração do inventário, balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e até 30 dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos neste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

NONA: Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade comunicar ao remanescente, por escrito com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo a este o direito de preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se o sócio remanescente não usar do direito de preferência, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do aviso de que trata este artigo, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua quota a terceiro.

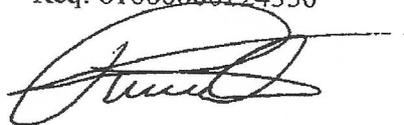
DECIMA: O falecimento de qualquer dos cotistas não dissolverá a sociedade, que continuará com os herdeiros do de cujos, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

§ 1º - Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujos, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a sociedade.

§ 2º - Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

Req: 81000000224350

Página 6



Renato Dias da Silva



Certifico o Registro sob o nº 97957400 em 11/03/2020
Protocolo 204655200 de 27/02/2020

Nome da empresa CONSTRUTORA J K LTDA NIRE 29202319746

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 62245548771505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA J K LTDA
CNPJ nº 04.325.687/0001-96

DÉCIMA PRIMEIRA: A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A retirada ou exclusão de sócio, não o exime também da responsabilidade pelas obrigações sociais posteriores e em igual prazo como o prevista nesta clausula, enquanto não se requerer a averbação da resolução.

DÉCIMA SEGUNDA: O administrador declara formalmente sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DÉCIMA TERCEIRA: Os casos omissos serão tratados pelo que regula a Lei 10.406/02 – Livro II e legislação complementar.

DÉCIMA QUARTA: As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de São Desidério, Estado da Bahia, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SÃO DESIDÉRIO, 20 de fevereiro de 2020..

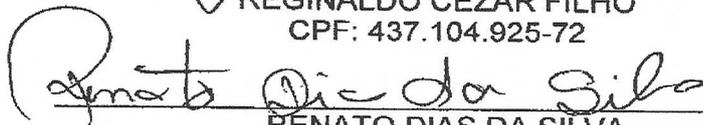
SELO DE REGISTRAÇÃO
NO VERSO

TABELIONATO DE NOTAS
SÃO DESIDÉRIO-BA



REGINALDO CEZAR FILHO
CPF: 437.104.925-72

TABELIONATO DE NOTAS
SÃO DESIDÉRIO-BA



RENATO DIAS DA SILVA
CPF: 008.620.941-86

Req: 8100000224350

Página 7



Certifico o Registro sob o nº 97957400 em 11/03/2020
Protocolo 204655200 de 27/02/2020

Nome da empresa CONSTRUTORA J K LTDA NIRE 29202319746

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 62245548771505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

TABELIONATO
de São Desidério

Praca Augusto Torres, 100 - Centro
CEP 47820-000 - São Desidério-BA
Tel.: (77) 3623-2387 / (77) 85928-7811
E-mail: notariaprecatorioa2@yahoo.com

Reconheço por SEMELHANÇA 0002 firma(s) de REGINALDO CEZAR
FILHO (8373), RENATO DIAS DA SILVA (2577)
Emol: R\$ 5,02 Taxa: R\$ 5,38 Total: R\$10,40
Em testemunho () da verdade.
IRILLA MACEDO DOS ANJOS - TABELIA
SUBSTITUTA
Sao Desidério 27/02/2020
Seio(s): 1360.AB 118082-7 1360.AB
118085-1
www.tba.jus.br/autenticacao




Esclarecida a parte que o presente reconhecimento de firma atesta apenas a data e autoria da assinatura, conforme art. 250 do prov. conjunto CGJ - CCI 01/2018 do TJ-BA, não conferindo legalidade ao conteúdo.



Certifico o Registro sob o nº 97957400 em 11/03/2020
Protocolo 204655200 de 27/02/2020
Nome da empresa CONSTRUTORA J K LTDA NIRE 29202319746
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 62245548771505
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

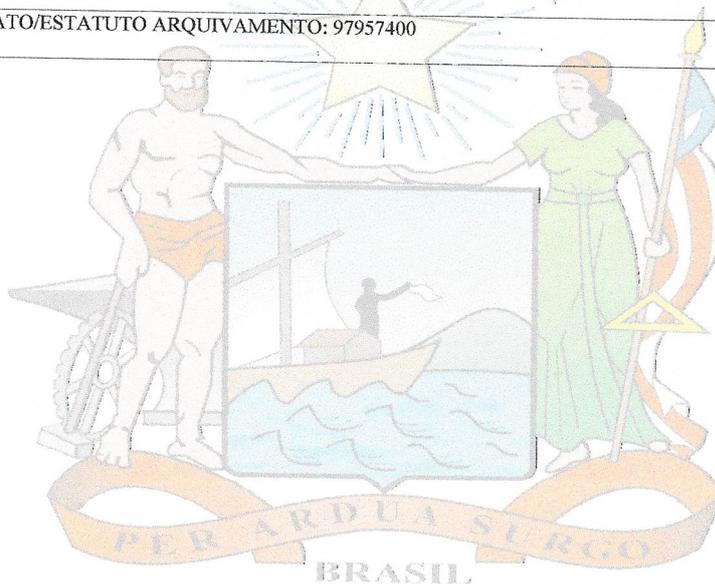
NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA J K LTDA
PROTOCOLO	204655200 - 27/02/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202319746
CNPJ 04.325.687/0001-96
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97957400 DE 11/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2020

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97957400



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral